



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO

THE (IM) POSSIBILITY OF RECOGNITION OF THE EXCLUDERS OF ILLEGALITY BY THE PERSON IN CHARGE OF THE MILITARY POLICE INQUIRY: A CONSTITUTIONAL REVIEW OF THE ACT OF INDICTMENT

LA (IM) POSIBILIDAD DE RECONOCER LA EXCLUSIÓN DE LA ILEGALIDAD POR PARTE DEL RESPONSABLE DE LA INVESTIGACIÓN DE LA POLICÍA MILITAR: UNA REVISIÓN CONSTITUCIONAL DEL ACTO DE IMPUTACIÓN

Diego Moscoso Sanchez¹, Maicon Danilo Rodrigues²

e391817

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i9.1817>

PUBLICADO: 09/2022

RESUMO

A temática abordada nesta pesquisa busca analisar o papel do Oficial encarregado como Autoridade de Polícia Judiciária Militar na condução das investigações preliminares, em especial quanto às nuances aplicáveis ao ato de indiciamento. Percorrendo uma construção legal e doutrinária, por meio de uma pesquisa qualitativa exploratória, o presente trabalho pretende fazer uma releitura das características do procedimento investigatório alinhando aos mais modernos entendimentos. Perquire-se, no presente, sobre a relevância do ato de indiciamento na investigação preliminar, confrontando tal prerrogativa com os ditames constitucionais, propondo-se uma reflexão aprofundada sobre a possibilidade de análise técnico-jurídica por Oficiais encarregados de investigações criminais. No mesmo sentido, propõe-se uma análise minuciosa sobre a (im)possibilidade do reconhecimento das excludentes de ilicitude pelo encarregado do inquérito policial militar, fundado em argumentos que justificam as mais diversas correntes, alinhados a uma necessária filtragem constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Indiciamento. Inquérito policial-militar. Análise técnico-jurídica.

ABSTRACT

The theme addressed in this research seeks to analyze the role of the Officer in charge as the Military Judiciary Police Authority in the conduct of preliminary investigations, especially regarding the nuances applicable to the act of indictment. Going through a legal and doctrinal construction, through an exploratory qualitative research, the present work intends to reread the characteristics of the investigative procedure in line with the most modern understandings. At present, the relevance of the act of indictment in the preliminary investigation is investigated, confronting this prerogative with the constitutional dictates, proposing an in-depth reflection on the possibility of technical-legal analysis by Officers in charge of criminal investigations. In the same sense, a detailed analysis is proposed on the (im)possibility of the recognition of the exclusions of illegality by the person in charge of the military police investigation, based on arguments that justify the most diverse currents, aligned with a necessary constitutional filtering.

KEYWORDS: Indictment. Military police investigation. Technical-legal analysis.

RESUMEN

El tema abordado en esta investigación pretende analizar el papel del Oficial encargado como Autoridad de Policía Judicial Militar en la realización de las investigaciones preliminares, especialmente en lo que respecta a los matices aplicables al acto de acusación. Pasando por una construcción jurídica y doctrinal, a través de una investigación cualitativa exploratoria, el presente

¹ Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná; bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Penal e Criminologia, Lato Sensu, pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER, conveniado com o Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC

² Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná; bacharel em Direito e pós-graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul; Graduado em Letras pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Paranavai – FAFIPA (Atualmente UNESPAR)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

trabajo pretende hacer una revisión de las características del procedimiento de investigación alineándose a las más modernas comprensiones. Se busca, en el presente, sobre la relevancia del acto de imputación en la investigación preliminar, confrontando tal prerrogativa con los dictados constitucionales, proponiendo una profunda reflexión sobre la posibilidad de análisis técnico-jurídico por parte de los Oficiales encargados de la investigación criminal. En el mismo sentido, se propone un análisis exhaustivo sobre la (im)posibilidad de reconocimiento de las exclusiones de ilegalidad por parte del responsable de la investigación policial militar, a partir de argumentos que justifiquen las más diversas corrientes, alineadas con un necesario filtro constitucional.

PALABRAS CLAVE: Acusación. Investigación de la policía militar. Análisis técnico-jurídico.

INTRODUÇÃO

Confrontando as corriqueiras práticas utilizadas na condução de Inquéritos Policiais-Militares com o que apregoa todo o ordenamento jurídico, observa-se relevante discrepância quanto às prerrogativas do Oficial encarregado como Autoridade de Polícia Judiciária Militar, descortinando-se possível violação de direitos e garantias dos investigados.

Neste sentido, o presente artigo pretende debater o tema, perquirindo as nuances do moderno entendimento sobre o procedimento investigatório, a fim de confrontar com o “costumeiramente praticado” nos inquéritos policiais-militares, concluindo sobre a existência ou não de eventuais inconformidades ou incongruências.

Inicia-se o presente estudo com a exposição dos objetivos do inquérito policial-militar, alinhando-o aos mais modernos conceitos e características, bem como corrente doutrinária dominante, fazendo uma análise didática e sob um cuidadoso olhar democrático. Em um estudo aprofundado sobre o ato de indiciamento, propor-se-á uma reflexão acerca do instituto, percorrendo com uma visão crítica dentro da função democrática da investigação preliminar, e sob enfoque da importância da investigação como um instrumento de controle do poder punitivo estatal.

Entre inúmeros questionamentos reflexivos sobre o ato de indiciamento, percorre-se, ainda, uma necessidade de aprofundamento sobre a possibilidade e capacidade jurídica dos oficiais das Polícias Militares para a condução de investigações preliminares, em especial realização de análises técnico-jurídicas, considerando o nível e a abrangência de seus cursos de formação e especialização.

Por fim, cingindo o presente estudo, remete-se aos casos de uso de força letal por agentes do Estado, durante o exercício de suas funções, com uma análise legal do contexto de garantias do investigado frente ao indiciamento. Afinal, qual o limite das prerrogativas discricionárias da autoridade de Polícia Judiciária Militar, diante de casos com visível existência e excludentes de ilicitude, em especial quanto ao ato de indiciamento?

1. O OBJETIVO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR

Mesmo sem uma definição clara na legislação pátria, de qual seria o conceito do inquérito policial-militar (IPM), a doutrina, de forma uníssona, define-o como sendo o procedimento administrativo, preliminar, neste caso, presidido pelo Oficial encarregado, com o objetivo de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade e existência, contribuindo para a

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, subsidiando com elementos o convencimento do Ministério Público, o qual decidirá se o processo deve ou não ser deflagrado. (TÁVORA, 2017, p. 131)

Mesmo sem os Códigos de Processo Penal (CPP) ou de Processo Penal Militar (CPPM) disporem sobre a definição supramencionada, a Lei nº 12.830/2013, em que pese tenha disposto sobre investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, consignou que a apuração investigativa preliminar tem como objetivo apuração de circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais¹, podendo tal conceito ser expandido, analogamente, para a legislação castrense.

Assim como a natureza apuratória (busca de autoria e materialidade), que ocupa papel de relevância quando se fala em investigação preliminar, a preocupação com a função preservadora do IPM tem ocupado, cada vez mais, posição de destaque, consoante explica Renato Brasileiro:

De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo. (LIMA, 2020, p. 173)

A exposição de motivos do CPP, em defesa do procedimento administrativo de investigação preliminar, defendeu, também, a função preservadora do inquérito policial, entendimento este plenamente aplicável ao IPM:

[...] há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo a propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspeta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas. (BRASIL, 1921)

Aury Lopes Jr., com propósito de escrutinar sobre a necessidade de um inquérito policial prévio ao processo, aprofunda-se, ainda mais, quanto aos objetivos propostos pelo referenciado instrumento:

- a) Busca do fato oculto: o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) para oferecimento da acusação ou justificação do pedido de arquivamento.
- b) Função simbólica: a visibilidade da atuação estatal investigatória contribui, no plano simbólico, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade.
- c) Filtro processual: a investigação preliminar serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja

¹ Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

porque a conduta não é aparentemente criminosa. O processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processos sem suficiente *fumus commissi delicti*. (LOPES JR., 2016, p. 65)

Em específico, quando se trata de investigação em sede de IPM, a justa causa para a *persecutio criminis*, necessariamente, permeia a configuração, ao menos em tese, do cometimento de um crime militar, os quais, estando em tempo de paz, pode ter a sua definição extraída do art. 9º do CPM, como segue:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Ressalta-se que, recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou a Lei nº 13.491/17, com substancial alteração e alargamento do que vem a ser considerado crime militar, albergando também os crimes previstos na legislação penal comum, a exemplo do Código Penal e legislação penal extravagante, em especial quando cometidos no contexto do art. 9º do CPM.

Uma temática que sempre vem à tona, em um duelo constante entre a Polícia Judiciária Militar e “Civil”, tem relação com a competência para investigação dos crimes dolosos contra a vida em decorrência do uso da força no exercício profissional, especificamente em atuações policiais-



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

militares, quando configurado o envolvimento nos denominados “confrontos armados”. Em que pese a competência para julgamento dos crimes alhures seja da justiça comum, por força do § 2º, do art. 82 do CPPM², compete à Autoridade de Polícia Judiciária Militar a apuração dos fatos ilícitos em tela, no caso exemplificado, ao Oficial da Polícia Militar. Outro não é, senão, o entendimento da jurisprudência:

“Desse modo, verifica-se que a Polícia Militar deve apurar os crimes de homicídio doloso contra a vida, quando o fato for praticado por policial militar em serviço ou agindo em razão da função (art. 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM), por força do ordenamento jurídico (art. 144, § 4º, da CF; art. 82, § 2º, do CPPM), conforme pacífica jurisprudência do STF após reconhecer a aparente constitucionalidade da Lei 9.299/96 na ADI 1494/DF [...]” (HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0800006-62.2020.9.26.0010/TJMSP. Decisão: 08/07/2020)

Frise-se que, dentre os desdobramentos das atividades judicantes, inexistente requisição de instauração de IPM, vez que não faz parte das atribuições do Juiz-Auditor o desenvolvimento de atividades investigativas, como já se manifestou o Superior Tribunal Militar:

IPM. INSTAURAÇÃO. REQUISIÇÃO. JUIZ-AUDITOR. ILEGALIDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1 — Não é atribuição de juiz-auditor requisitar a instauração de Inquérito Policial-militar, uma vez que esta não é uma atividade jurisdicional e, sim, investigatória, afeta ao Ministério Público e às autoridades administrativas com poder de polícia judiciária, 2 — A investigação levada a efeito no inquérito tem por finalidade desencadear a inquisição, cabendo ressaltar o significado desta como sendo instrução provisória para a propositura da ação penal, 3 — A competência do juiz-auditor limita-se às hipóteses elencadas, exaustivamente, no art. 30 da Lei 8.452/1992 (LOJMU) dentre as quais, por óbvio, não se encontra a possibilidade de requisição de instauração de IPM, por não fazer parte da atividade judicante e, sim, investigatória, cuja titularidade desta é do Ministério Público, ex vi do art 129, VIII, da Constituição Federal. Concedida a segurança, declarando nulo, por ilegal, o ato do juiz-auditor que requisitou instauração de IPM. Decisão Unanime. (Mandado de Segurança 2002.01.000595-1/AM. Rel. Min. Sérgio Xavier Ferolla - Sessão de 12.09.2002)

Quanto às características do IPM, que são as mesmas atribuídas ao inquérito policial de natureza civil, a doutrina mais conservadora traça um perfil, denominando-o como um procedimento administrativo, presidido pelo Oficial encarregado, inquisitorial, dispensável e preparatório (REIS; RIOS, 2021, p. 74-80). Tais características não se sustentam diante de uma doutrina moderna que, por analogia, qualifica o IPM como um processo administrativo, presidido por Oficial (encarregado natural), apuratório, indispensável, preparatório e preservador (HOFFMAN, 2020, p. 28).

Após análise minuciosa de cada uma destas características modernas, tem-se que o Oficial, encarregado natural (em analogia ao princípio do Juiz natural), deve carregar em seu mister o corolário da independência e da imparcialidade, não se comprometendo com a defesa ou acusação, mas sim com a apuração devida do suposto fato criminoso. No âmbito da circunscrição de uma

² Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:
[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do Inquérito Policial-Militar à justiça comum.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Organização Policial-Militar (OPM), demonstra-se salutar um rodízio aleatório entre os Oficiais encarregados, nas apurações necessárias. Isto não quer dizer que, eventualmente, em um determinado órgão de Polícia Judiciária Militar a atribuição de presidência do IPM não possa recair sempre sobre a mesma pessoa. O que se pretende evitar é a instituição do Oficial encarregado “de exceção” (em analogia aos tribunais de exceção), ao livre arbítrio da conveniência e oportunidade do Comandante da OPM.

Quanto a inquisitividade, tal característica, modernamente, cede lugar a um processo investigativo apuratório, de forma que, após vencido um desequilíbrio criado pelo suposto delinquente, quando do cometimento do ilícito, o sigilo absoluto abre margem a uma participação mais efetiva do investigado. Entender a investigação como apuratória, e não inquisitiva, compatibiliza-se mais com uma apuração voltada para o respeito à dignidade da pessoa humana, podendo tal característica ser observada no Estatuto da OAB³, quando permitiu participação de advogados na fase investigativa, bem como diante do novel art. 16-A do CPPM⁴, que impõe a participação de defensor no decorrer da investigação de fatos envolvendo o uso de força letal no exercício profissional.

Ante todo exposto, naturalmente, questiona-se sobre a dispensabilidade do procedimento investigatório, vez que tanto o art. 28 do CPPM⁵, quanto o art. 39, § 5º do CPP⁶, trazem situações que invocam a possibilidade da dispensa da investigação preliminar. Os referenciados dispositivos

³ Art. 7º São direitos do advogado:
[...]

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

⁴ Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

⁵ Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;

c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.

⁶ Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

[...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

configuram situações excepcionalíssimas, que não devem ser observadas como regra, bem como não tem o condão de impor a dispensabilidade como uma característica plausível para o IPM. Considerando a função preservadora do inquérito, não se deve, jamais, ser oferecida denúncia criminal sem a devida investigação preliminar, sempre que se observa possível a apuração pelo instrumento próprio e adequado, ante a necessidade de se evitar erros judiciais. Desta forma, demonstra-se presente a característica da indispensabilidade da investigação preliminar, vez que a exceção não pode jamais converter-se em regra.

Neste mesmo sentido, a função apuratória, no intuito de colher os elementos necessários para formação da *opinio delicti*, corrobora com a preservação do investigado, com observância das suas garantias constitucionais, evitando instauração de processos temerários, que possam culminar em arquivamento, e conseqüente estigmatização que o processo-crime provoca no cidadão.

Finalmente, entendendo o inquérito policial-militar como uma ferramenta apuratória, com modernas características garantidoras, não se pode afastar o seu caráter processual, evitando-se restrita interpretação procedimental, pois, em que pese não existam partes delineadas, como no processo judicial, os investigados estão sujeitos às eventuais restrições de direitos e garantias fundamentais. Miguel Calmon Dantas alerta para a evolução da processualização das atividades estatais:

Sucede que, atualmente, é muito rara, talvez inexistente, a possibilidade de atuação estatal (ou privada, no exercício de um poder normativo) que não seja "processual"; ou seja, que não se realize por meio de um procedimento em contraditório. Cogita-se, então, um direito fundamental à processualização dos procedimentos: "que sustenta a processualização de âmbitos ou atividades estatais ou privadas que, até então, não eram entendidas como susceptíveis de se desenvolverem processualmente, desprendendo-se tanto da atividade jurisdicional, como da existência de litígio, acusação ou mesmo risco de privação da liberdade ou dos bens (DANTAS, 2007, p. 418).

Desta forma, é inegável que, no curso do IPM, muitas diligências enveredadas pelo Oficial encarregado ocasionam reflexos negativos para o investigado, a exemplo do indiciamento, objeto de estudo perquirido neste trabalho, e que será melhor aprofundado no próximo tópico.

2. O ATO DE INDICIAMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A legislação pátria, no mesmo sentido que não conceitua ou apresenta uma definição taxativa do que seria o inquérito policial-militar, demonstra dificuldade ao conceituar o ato de indiciamento, bem como definir o momento que tal ato deveria ocorrer. O indiciamento pode ser definido como o ato a ser providenciado pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar sempre que houver uma concorrência de elementos de convicção aptos a contribuir para a formação de um juízo de probabilidade quanto à autoria delitiva. Passa-se de um juízo de possibilidade para um juízo de probabilidade delitiva.

De forma resumida, o conceito permeia a ideia de um "resultado concreto da convergência de indícios que apontam determinada pessoa ou determinadas pessoas como praticantes de ato ou atos tidos pela legislação penal em vigor como típicos, antijurídicos e culpáveis" (TUCCI, 1983, p. 292).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

A doutrina, de forma coerente, aponta que o ato de indiciamento não deve se dar arbitrariamente, mas sim em observância à estrita legalidade de tal procedimento, conforme ensina Pitombo:

"Indiciar alguém, como parece claro, não deve surgir qual ato arbitrário, ou de tarifa, da autoridade, mas, sempre legítimo. Não se funda, também, no uso do poder discricionário, visto que inexistente, tecnicamente, a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade estrita do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da infração, tem que ser indiciado. Já aquele que, contra si, possui frágeis indícios, ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado. Mantém-se ele como é: suspeito" (PITOMBO, 1983, p. 315)

Observa-se que, a condição na qual o suspeito será ouvido refletirá na carga de direitos e garantias que devem ser observadas. Não há dúvidas que o indiciado, considerando a sua maior sujeição a medidas restritivas, deverá ter uma expansão dos direitos garantidos durante a investigação, quando comparado à condição de investigado. Essa é a posição do STF:

"A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a polícia judiciária a desprezar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias legais e constitucionais, cuja inobservância pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilícitamente obtidas no curso da investigação policial" (HC 73.271 – SP, rel. Celso de Mello, citado em despacho no Inq. 1.504 – DF, rel. Celso de Mello, 17.06.1999, DJ 28.06.1999, p. 25).

Trata-se assim, de maior carga valorativa dos direitos e garantias fundamentais que devem ser observados quando o suspeito, ou investigado, passa à condição de indiciado. Isso não quer dizer, de forma alguma, que antes do alçado *status* inexistissem quaisquer direitos. Nesse sentido, observa Nucci:

[...] há direitos e garantias individuais, aplicáveis à fase do inquérito policial, a todo suspeito ou indiciado. Assim, tem este o direito ao silêncio, merece ter a sua integridade física preservada, não pode ser submetido a qualquer procedimento vexatório (direito à imagem), pode constituir advogado para acompanhar a investigação, enfim, como pessoa que é, deve ter preservados seus direitos constitucionais. Isso não o transforma em sujeito de direitos no contexto do procedimento investigatório e inquisitivo, na essência. Ao afirmar-se ser o indiciado *objeto* da investigação isso não significa dizer que ele é sujeito desprovido de direitos, isto é, uma coisa qualquer, no sentido inanimado que o termo pode representar, mas tão somente representa o valor de ser o suspeito o *alvo* da investigação produzida, sem que possa nesta interferir, como faz, regularmente, no processo penal instaurado (NUCCI, 2016, p. 80).

Conforme o mesmo autor, o assunto tornou-se ainda mais relevante com o advento da Lei nº 13.964/2019, denominado "Pacote Anticrime", de tal sorte que, em proporção cada vez maior, acertadamente, o investigado não vem mais sendo considerado mero objeto de investigação:

O indiciado como objeto da investigação: era a posição natural ocupada pelo indiciado durante o desenvolvimento do inquérito policial. Não era ele, como no processo, sujeito de direitos, a ponto de poder requerer provas e, havendo indeferimento injustificado, apresentar recurso ao órgão jurisdicional superior. Embora não possa, no decorrer da investigação, exercer o contraditório, nem a ampla defesa, inicia-se uma nova fase na avaliação dessa posição, em face da reforma trazida pela Lei 13.964/2019. Há dois fatores importantes a considerar: a) a criação da figura do juiz das garantias, voltado a assegurar os direitos individuais do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

investigado e controlar a legalidade da investigação criminal (art. 3.º-A); b) a viabilidade de “citação”, com constituição de defensor, para os agentes policiais, quando figurarem como investigados por fatos relacionados ao uso de força letal contra alguém (art. 14-A). Visualiza-se, portanto, uma mudança razoável no sistema processual penal brasileiro. O investigado passa a ser visualizado muito mais como um sujeito de direitos do que como objeto da investigação (NUCCI, 2020, p. 137).

Em que pese o CPPM tenha identificado como indiciado todos aqueles que são alvos de investigação criminal, a legislação processual penal raramente preocupou-se em promover a distinção entre a pessoa do indiciado e do investigado. Anote-se que o CPPM data do ano de 1969), sendo anterior à Constituição Cidadã, sendo possível observar tímida preocupação com a distinção dos termos, como observado no exemplo do novel art. 16-A⁷, inserido pelo advento da Lei nº 13.964/2019. Já o CPP, ainda mais antigo, datado de 1941, em suas inúmeras reformas, tem demonstrado maior cuidado em distinguir o *status* dos envolvidos, deixando evidente que investigado e indiciado não possuem a mesma carga valorativa, consoante observa-se no § 1º do art. 405, *in verbis*:

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do *investigado*, *indiciado*, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípiã, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (grifou-se)

Esta distinção entre investigado/suspeito e indiciado sempre foi apresentada pela doutrina pátria, não podendo, em qualquer hipótese, tais condições serem entendidas como sinônimos, como ensina Renato Brasileiro:

O indiciado, então, não se confunde com um mero suspeito (ou investigado), nem tampouco com o acusado. Suspeito ou investigado é aquele em relação ao qual há frágeis indícios, ou seja, há mero juízo de possibilidade de autoria; indiciado é aquele que tem contra si indícios convergentes que o apontam como provável autor da infração penal, isto é, há juízo de probabilidade de autoria; recebida a peça acusatória pelo magistrado, surge a figura do acusado (LIMA, 2020, p. 221).

Na legislação vigente, o conceito do ato de indiciamento surgiu com o advento da Lei nº 12.830/2013, a qual dispôs sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e, em seu art. 2º, § 6º, trouxe que a previsão da análise técnico-jurídica do fato se consubstancia no indiciamento devidamente fundamentado, tendo como objetivo a indicação da autoria, materialidade e suas circunstâncias⁸.

Em que pese o mencionado diploma legislativo preveja que o indiciamento é ato privativo de delegado de polícia, por evidente, a norma é igualmente aplicável aos Oficiais encarregados de IPM, bem como às Polícias Legislativas, por analogia, vez que conduzem investigações preliminares, cada qual em seu âmbito de atuação, e promovem o ato de indiciamento, quando necessário. Assim, cabe dizer que o indiciamento é ato privativo do Oficial encarregado, durante condução do IPM, que o fará

⁷ § 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo *investigado*, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o *investigado* à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do *investigado*.

⁸ § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

de forma fundamentada, após análise técnico-jurídica, quando convencido da autoria, materialidade e circunstâncias inerentes ao fato delituoso.

O ato de indiciamento, sendo privativo do Oficial encarregado, não pode ser requisitado por outras autoridades, a exemplo de Promotor de Justiça ou Juiz de Direito⁹. Sequer o Comandante da OPM pode determinar que Oficial encarregado promova o indiciamento, competindo-lhe apenas a homologação ou não da solução (podendo exarar entendimento diverso), bem como determinar novas diligências, conforme art. 22 do CPPM¹⁰. Em que pese possa ser promovido o ato de indiciamento pela própria autoridade que avocar a solução, se tal situação ocorrer, possivelmente haverá necessidade de que sejam revistos determinados atos, com sua renovação, vez que o suposto autor do crime passou ao status de indiciado. No mesmo sentido, acaso tenha sido produzidas provas cautelares no bojo do IPM, não repetíveis e antecipadas, as referidas devem, após o ato de indiciamento, serem submetidas ao crivo de um contraditório diferido, em atenção à Súmula Vinculante nº 14 do STF¹¹.

Não se pode olvidar que o ato de indiciamento não deve refletir mera formalidade, desprovida de qualquer consequência ao investigado, mas revestir-se de objetivos claros, amparados em um processo de filtragem processual, afinal, na escada investigativa, o suspeito alcançará o degrau de provável autor da infração penal. Deste ato, quando ocorrido, surgem alguns efeitos externos ao processo (extraprocessuais), indicando à coletividade que sobre aquela pessoa recai provável autoria. Ao mesmo tempo, emergem efeitos internos (endoprocessuais), vez que o provável autor do delito poderá figurar no polo passivo de denúncia ou queixa-crime, em que pese o indiciamento não seja um antecedente lógico e necessário para que isto ocorra.

Destarte, se a formalização do indiciamento ocorrer em desfavor de alguém que, inegavelmente, seja inocente, não há dúvidas que há uma violação dos direitos inerentes à personalidade deste cidadão, gerando um abalo moral, vez que há uma carga negativa a ser suportada. Neste sentido, assevera Steiner:

"o indiciamento formal tem consequências que vão muito além do eventual abalo moral que pudessem vir a sofrer os investigados, eis que estes terão o registro do indiciamento nos Institutos de Identificação, tornando assim público o ato de investigação. Sempre com a devida vênia, não nos parece que a inserção de ocorrências nas folhas de antecedentes comumente solicitadas para a prática dos mais diversos atos da vida civil seja fato irrelevante. E o chamado abalo moral diz, à evidência, com o ferimento à dignidade daquele que, a partir do indiciamento, está sujeito à publicidade do ato" (STEINER, 1998, p. 307).

⁹ Entendimento exarado pelo STF, 2ª Turma, HC 115.015/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 27/08/2013; STJ, 5ª Turma, RHC 47.984/SP, Rel. Min. Jorge. Mussi, j. 04/11/2014.

¹⁰ [...] § 1º No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

§ 2º Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

¹¹ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Há quem sustente que o indiciamento deve ser realizado em duas etapas, quais sejam, um ato formal e outro material, sendo, em cada um, formuladas perguntas que conduzirão a um juízo de probabilidade, produzindo documentos e indicando a alteração da condição de suspeito/investigado para possível autor do fato delituoso. Neste ensinamento, afirma Pimentel Júnior:

O primeiro aspecto, designado como indiciamento material, é aquele que estabelece a decisão de indiciamento, na qual o Delegado de Polícia fundamentará sua convicção jurídica (juízo de probabilidade) devendo demonstrar (responder as três perguntas): a descrição de fatos e cenário investigado; qualificação jurídico-penal desses fatos; e, a atribuição dos fatos descritos a alguém. O segundo aspecto designado como indiciamento formal, é aquele composto propriamente pelas peças do indiciamento, quais sejam: o auto de qualificação e interrogatório do indivíduo; as informações acerca de sua vida pregressa e; o boletim de identificação. Perceba que o indiciamento formal sempre decorrerá do indiciamento material (decisão de indiciamento) (PIMENTEL JÚNIOR, 2020, p. 188).

Considerando que o auto de qualificação e interrogatório é peça constante e formal do indiciamento, e sopesando, ainda, que o STF já tenha se manifestado, afirmando que o interrogatório do réu deve ser o último ato a ser realizado no âmbito judicial, como corolário dos princípios do contraditório e ampla defesa¹², cabe perquirir qual seria o momento mais adequado para formalização do referido durante o inquérito policial-militar. Neste sentido, hodierna doutrina (ANSELMO, 2020, p. 103) baliza que a oportunidade do indiciamento deve ocorrer ao final do procedimento investigativo, em momento imediatamente anterior ao interrogatório do indiciado, de forma que a defesa tenha acesso aos elementos indiciários constantes dos autos, podendo exercer efetivamente a defesa técnica.

Eventualmente, o indiciado poderá ter se manifestado anteriormente sob o status de investigado/suspeito, no entanto, neste momento a oitiva se reveste de aspectos atinentes ao princípio da ampla defesa, em respeito e proteção aos direitos e garantias fundamentais e dignidade da pessoa humana.

Desta forma, deve ser evitado que o indiciamento seja realizado no início da investigação preliminar, simultâneo à Portaria inaugural ou como uma das primeiras medidas adotadas, excepcionando-se os casos em que, preliminarmente, evidenciem-se indícios suficientes de autoria e materialidade. Por vezes, verifica-se que o investigado/suspeito é alçado à condição de indiciado sem a existência de prudente motivação, onerando o status daquele que deveria ser o alvo da precoce investigação, ainda sem razoável probabilidade de ser o autor do delito.

Ademais, ressalta-se que a presunção de inocência, ou não culpabilidade, é um corolário do Estado democrático de direito, podendo ser extraído do art. 5º, LVII, da Carta Magna¹³, bem como no art. 8¹⁴ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), quando trata das garantias judiciais. De tal sorte, por óbvio, os princípios ora insculpidos devem balizar o ato de indiciamento.

¹² Decisão proferida pelo STF em sede de Habeas Corpus 176.332 São Paulo, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, de 17 de outubro de 2019.

¹³ LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹⁴ Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Nesta seara, após juízo de prognose, o Oficial encarregado delinear toda a estratégia investigativa, buscando o melhor resultado. Ao final, após diagnóstico de todo o apurado e, havendo razoável convencimento quanto à autoria, materialidade e circunstâncias inerentes ao fato delituoso, deverá, de forma fundamentada, promover o indiciamento.

Considerando que os atos de indiciamento se dão no âmbito da Administração Pública, forçoso relembrar que estes devem ser motivados, em atenção ao princípio da publicidade e motivação, sob pena de incorrer em um criptoindiciamento (PAULA, 2018, p. 107), ou seja, uma decisão administrativa sem fundada motivação do Oficial encarregado. No mesmo sentido assevera Nucci:

“A legislação brasileira deveria evoluir, adotando a regra da explicitação das razões para a classificação do fato em determinado tipo penal, principalmente nos casos que possam resultar na desclassificação de delitos punidos com penas mais elevadas para aqueles que cominem sanções mais brandas, tais como homicídio doloso tentado e lesão corporal de natureza grave, ao mesmo tempo em que a lei deveria fixar a obrigatoriedade da motivação do ato de indiciamento. É inegável que o ato de indiciamento exige juízo de valor, o qual, nos meandros do inquérito policial, é exercitado pela autoridade policial que preside a investigação. Por isso, dever-se-ia exigir desta a explicitação de suas razões, ao determinar o indiciamento, as quais deveriam ser apresentadas no inquérito policial para que fossem conhecidas pelo indiciado e seu defensor, pelo órgão do Ministério Público e, quando necessário, pelos juízes e tribunais” (SOBRINHO, 2003, p. 100).

Destaca-se que, em decorrência de um consectário lógico da competência da Justiça Militar Estadual, prevista no art. 125, § 4^o¹⁵, da Constituição, não é permitido à Polícia Judiciária Militar Estadual indiciar pessoas civis, já tendo o Poder Judiciário se manifestado neste sentido:

HC. IPM. FINALIDADE E ALCANCE. VEDAÇÃO DE INDICIAMENTO DE CIVIL O inquérito policial-militar é a apuração sumária de fato que nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria (CPPM, art. 90). Não está o civil sujeito a indiciamento em IPM (em curso na Polícia Militar), sanável a ameaça de coação pela concessão da ordem de Habeas Corpus. Unânime. (TJW/MG — HC 1.221 "preventivo" — Rel. Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre — j. em 24.10.1996 - O Minas Gerais de 29.11.1996).

Observe-se, finalmente, que não há nenhum obstáculo para que o ato de indiciamento seja desfeito, quando, eventualmente, não mais exista suporte fático-probatório para sustentar tal encargo. Desta forma, demonstrando-se que houve alteração no panorama probatório, verificando-se indevido indiciamento, nada impede que se promova o que a doutrina convencionou chamar de “desindiciamento”, cancelando os atos formais anteriormente realizados e oficiando os órgãos estatais para que excluam as informações do suspeito dos bancos de dados criminais.

¹⁵ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4^o Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

3. DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO ENCARREGADO DO IPM

O Oficial encarregado não só pode, como deve realizar análise técnico-jurídica dos fatos que lhe são apresentados, vez que possuem o mesmo nível de conhecimento dos Delegados de Polícia. Atualmente, mais da metade das unidades federativas do Brasil (55,5%) tem como requisito na forma de ingresso para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) o curso de bacharelado em direito¹⁶

De forma alguma isso eleva ao *status* de carreira jurídica (assim como não são as de Delegado), mas equilibram o nível de conhecimento e a bagagem jurídica dos Oficiais com a dos Delegados de Polícia.

Por evidente, pode-se questionar sobre os Estados que não exigem como requisito o bacharelado em direito, se poderiam seus Oficiais também serem detentores de conhecimentos suficientes, a fim de realizarem adequada análise técnico-jurídica dos fatos delituosos em apuração. Cite-se, como exemplo, a carreira de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná, cuja exigência ainda comporta somente o ensino médio como requisito para o ingresso. O curso em questão conta com uma carga horária de 4522 horas¹⁷, das quais, 980 horas são disciplinas curriculares eminentemente jurídicas, o que corresponde a mais de 21% da carga horária total do curso, sendo conferida ao formando (Aspirante-a-Oficial) a titulação de Bacharel em Segurança Pública. Comparando-se a um curso regular de Bacharelado em Direito, o qual possui carga horária de 3700 horas¹⁸, as disciplinas ministradas no CFO se tornam ainda mais significativas, que corresponderiam a pouco mais de 26% do total.

Fazendo uma análise comparativa, considerando que as disciplinas jurídicas ministradas no CFO são específicas para a atividade de policiamento e polícia judiciária militar, e que em um curso regular de direito há inúmeras disciplinas que não se relacionam com a temática referida (a exemplo de direito do trabalho, processo do trabalho, direito processual civil, direito empresarial etc.), o número supramencionado apresenta ainda maior relevância.

Destaca-se que, no cálculo envolvendo as disciplinas eminentemente jurídicas ministradas no CFO, foram desconsideradas algumas matérias específicas de policiamento (a exemplo de policiamento ostensivo geral, rodoviário, de trânsito, de guarda e escoltas etc.), disciplinas estas que claramente necessitam de conhecimentos jurídicos para sua correta aplicação. Ainda, desconsiderou-se uma carga horária relevante do curso envolvendo estágios supervisionados, em um total de 800 horas (17% da carga horária do curso), nos quais, necessariamente, há o desenvolvimento de aplicação prática e efetiva de atividades jurídicas, incluindo confecção de termos circunstanciados, encaminhamento de situações flagranciais, participação e acompanhamento de processos e procedimento, entre outros. Destarte, durante o referido estágio, os Cadetes da corporação são, constantemente, envolvidos em atividades de polícia judiciária.

¹⁶ Informação disponível em <https://www.feneme.org.br/feneme-divulga-panorama-nacional-tco-e-requisitos-de-ingresso-para-militares-pm-e-cbm/>, acesso em 10 de abril de 2022.

¹⁷ Dados correspondentes ao Curso de Formação de Oficiais realizado em 2012-2014, de qual os autores participaram.

¹⁸ Informações disponíveis em http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf, acesso em 10 de abril de 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Ressalta-se, ainda, que após ser declarado Aspirante-a-oficial, aqueles que escolheram trilhar a carreira do oficialato cumprem estágio supervisionado com duração de um ano, antes de ascender ao primeiro posto da carreira, o que denota uma preocupação com os ensinamentos ministrados. O referido estágio ocorre nas diversas Organizações Policiais-Militares, com desenvolvimento de atividades práticas, incluindo a de Polícia Judiciária. Somado a isto, ao longo da carreira, no caso do Paraná, mesmo sem o ingresso exigir o curso de Bacharelado em Direito, muitos oficiais cursam esta nova graduação, aprimorando ainda mais seus conhecimentos jurídicos, número este que, atualmente, corresponde a 1/3 dos oficiais da corporação¹⁹, e vem aumentando.

Ainda, no caso do Paraná, regularmente é ofertado ao público interno a frequência no Curso de Polícia Judiciária Militar, à nível de extensão, com carga horária de 360 horas, no qual são ministradas inúmeras disciplinas pertinentes, envolvendo temas avançados de Polícia Judiciária, a exemplo de investigação criminal e técnicas de entrevista e interrogatório.

Demonstra-se, assim, que cada vez mais os Cursos de Formação de Oficiais devem refletir sobre possíveis alterações em suas formas de ingresso, em especial pela necessidade de conhecimentos jurídicos cada vez mais aprofundados nas atividades de polícia judiciária militar, devendo-se optar, sempre que possível, pelo curso de bacharelado em direito como requisito de ingresso, para que qualquer questionamento quanto à capacidade técnico-jurídica do Oficial de Polícia Militar seja afastado.

Desta forma, fazendo uma releitura da Lei nº 12.830/2013, a luz da sistemática apresentada quanto aos Cursos de Formação de Oficiais da PM, verifica-se que não só o Oficial encarregado pode realizar análise técnico-jurídica dos fatos que lhe são apresentados, como, especialmente, deve esmiuçar tal análise, quando os fatos estiverem amparados pelas excludentes de ilicitude, conforme será mais bem aprofundado no tópico subsequente.

4. DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO IPM

Como amplamente difundo na doutrina pátria, o conceito analítico de crime pode ser subdividido em três substratos, quais sejam, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, para aqueles que adotam uma posição tripartida. Para quem adota a corrente bipartida, subdivide-se o crime apenas como tipicidade e ilicitude, sendo a culpabilidade um mero pressuposto para aplicabilidade da pena. Neste sentido caminham as lições de Hans Welzel, o pai do finalismo penal:

“a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade- a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico- pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior” (*Apud* GRECO, 2022, p. 378.)

¹⁹ Dados extraídos de sistemas internos da Polícia Militar do Paraná.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Considerando, como já exposto, a possibilidade de o Oficial encarregado realizar análise técnico-jurídica do fato apresentado, sopesando o cabimento e o momento adequado para indiciamento, depura-se que este juízo pode ser ainda mais aprofundado, de forma que a análise do fato delituoso deva ser realizada como um todo. Não existe “meio crime”, ou situação “parcialmente criminosa”. Ou há fato típico, ilícito e culpável (infração penal), ou não há que se falar de situação criminal. Neste sentido, de forma análoga, é possível aferir a relevância da participação do Oficial encarregado em um Estado Democrático de Direito:

Certo é que não se encontra proibição para que o delegado de polícia faça uma avaliação do fato levando em consideração elementos que apontem para as excludentes de ilicitude. Na verdade, a lei adjetiva, por diversos dispositivos, refere-se à infração penal ou crime, nunca aos componentes do crime (tipicidade, ilicitude, culpabilidade e outros), não se mostrando indevida a incursão pela autoridade policial nessa seara, mesmo que de modo superficial. (...) O delegado de polícia, importa enfatizar, possui grande importância no sistema penal, sendo a primeira autoridade que o ordenamento jurídico determina que analise o fato criminoso. Não é ele um frio e inveterado aplicador das normas estabelecidas, sendo permitido interpretar e aplicar o seu entendimento e, conquanto possa estar sujeito a eventuais críticas, tomando posições sólidas e bem fundamentadas, deverá ter em mente que emprestou sua colaboração para que se viva em um Estado Democrático de Direito, que é o fim último de todo agente do Estado (FRANCESCHI, 2014, p. 37-39).

Importante destacar que o Oficial encarregado, quando amolda uma situação fática apresentada a um tipo penal incriminador, realiza um juízo de subsunção precária, vez que o juízo de subsunção próprio cabe ao titular da ação penal (Ministério Público), durante oferecimento da denúncia. Isso não quer dizer, de forma alguma, que o encarregado do IPM não possa realizar análise dos demais substratos do crime, vez que sua capacidade técnica permite tal alcance, bem como não existe nenhuma hierarquia entre a polícia judiciária militar, Ministério Público ou Poder Judiciário, que só confira a este tal mister, como assenta a doutrina:

É necessário respeitar sempre a autonomia valorativa de cada um dos órgãos estatais que atuam no sistema de justiça criminal (Polícia Judiciária, Ministério Público e magistratura). Mesmo porque inexistente hierarquia entre esses órgãos. [...] E, acima de tudo, deveriam todos empreender medidas para a redução do arbítrio punitivo (MACHADO, 2015, p. 161).

Ademais, inexistente no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que limite a análise do Oficial encarregado ao primeiro substrato do crime, no que a melhor exegese aponta que tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público podem realizar uma análise do crime como um todo, não havendo motivo plausível para que a polícia judiciária militar não possa realizar o mesmo.

Desta forma, o ato de indiciamento sequer deve ser realizado, quando presentes, de forma clara, excludentes de ilicitude. Tal situação já foi objeto de estudo, nos casos de análise da possibilidade da prisão em flagrante delito quando presentes tais dirimentes. Em que pese direcione a análise ao Delegado de Polícia, é plenamente cabível no raciocínio dispensado ao indiciamento pelo Oficial encarregado:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

A verdade é que o Delegado de Polícia – autoridade com poder discricionário de decisões processuais — analisa se houve crime ou não quando decide pela lavratura do Auto de Prisão. Ele não analisa apenas a tipicidade, mas também a ilicitude do fato. Se o fato não viola a lei, mas ao contrário é permitido por ela (artigo 23 do CP) não há crime e, portanto, não há situação de flagrante. Não pode haver situação de flagrante de um crime que não existe (considerando-se os elementos de informação existentes no momento da decisão da autoridade policial). O Delegado de Polícia analisa o fato por inteiro. A divisão analítica do crime em fato típico, ilicitude e culpabilidade existe apenas por questões didáticas. Ao Delegado de Polícia cabe decidir se houve crime ou não. E o artigo 23, incisos I a III, em letras garrafais, diz que não há crime em situações excludentes de ilicitude (GOMES; SILVA, 2011, p. 138).

Ora, considerando que em situações com conjunto probatório mínimo da existência de excludente de ilicitude, sequer se lavra o auto de prisão em flagrante, com muito mais razão não deve ser promovido o indiciamento, pois, em que pese sua carga negativa seja menor, reúne em sua formação elementos capazes de afetar o *status dignitatis* do cidadão. Por evidente, se a investigação caminhar para o surgimento de fatos novos, que divirjam sobremaneira do já colhido, o Oficial encarregado só não deve promover o indiciamento do investigado, como deve adotar outras medidas mais restritivas, a exemplo da representação pela prisão preventiva ou outra medida cautelar, caso presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como já mencionado, o indiciamento não deve ser realizado como primeiro ato do IPM, figurando apenas como uma mera formalidade, sob pena de grave violação de direitos e garantias fundamentais. O ato deve ser previamente analisado e devidamente fundamentado, devendo ser afastada a possibilidade nos casos evidentes de exclusão de ilicitude, pois:

[...] não convence o argumento de que a análise da autoridade policial deve ser superficial, atendo-se tão somente à aparência da tipicidade formal, isso sob pena da admissão de que o sistema processual penal é erigido tendo um ator que não somente é autorizado, mas obrigado a agir violando sua consciência jurídica, bem como, o que é pior, lesionando os direitos fundamentais de alguém por mera formalidade (CABETTE, 2011, p. 2).

Contrapondo o entendimento de que o Oficial encarregado não pode adentrar ao segundo substrato do crime, devendo fazer análises meramente do fato típico realizado, apresenta-se a teoria da tipicidade conglobante, criada por Eugênio Raul Zaffaroni, da qual infere-se que a tipicidade legal é um composto de tipicidade legal somada a antinormatividade da conduta, de forma que se a conduta perpetrada for, de certa maneira, incentivada ou fomentada pelo ordenamento jurídico, ela não deveria passar por um filtro de permissividade, pois sequer haveria tipicidade. Senão, vejamos um exemplo do próprio doutrinador argentino, para melhor entendimento da teoria:

Suponhamos que somos juízes e que é levada a nosso conhecimento a conduta de uma pessoa que, na qualidade de oficial de justiça, recebeu uma ordem, emanada por juiz competente, de penhora e sequestro de um quadro, de propriedade de um devedor a quem se executa em processo regular, por seu legítimo credor, para a cobrança de um crédito vencido, e que, em cumprimento desta ordem judicial e das funções que por lei lhe competem, solicita o auxílio da força pública, e, com todas as formalidades requeridas, efetivamente sequestra a obra, colocando-a à disposição do Juízo. O mais elementar senso comum indica que esta conduta não pode ter qualquer relevância penal, que de modo algum pode ser delicto, mas por quê? Receberemos a resposta de que esta conduta enquadra-se nas previsões do art. 23, III, do CP: "Não há crime quando o agente pratica o fato ... em estrito cumprimento



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

de dever legal ...". É indiscutível que ela aí se enquadra, mas que caráter do delito desaparece quando um sujeito age em cumprimento de um dever? Para boa parte da doutrina, o oficial de justiça teria atuado ao amparo de uma causa de justificação, isto é, que faltaria a antijuridicidade da conduta, mas que ela seria típica. Para nós, esta resposta é inadmissível, porque tipicidade implica antinormatividade (contrariedade à norma) e não podemos admitir que na ordem normativa uma norma ordene o que outra proíbe. Uma ordem normativa, na qual uma norma possa ordenar o que a outra pode proibir, deixa de ser ordem e de ser normativa e torna-se uma "desordem" arbitrária. As normas jurídicas não "vivem" isoladas, mas num entrelaçamento em que umas limitam as outras, e não podem ignorar-se mutuamente (ZAFFARONI; 2011, p. 399-400).

Salienta-se que, a referida teoria não se aplica às causas em que a ordem jurídica concede permissões, tolerando que se adote determinada conduta, como nos casos da legítima defesa e estado de necessidade, mas surge da existência de mandamentos e fomentos normativos, a exemplo do estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de um direito, cujo não exercício pode, até mesmo, resultar em sanção. Neste sentido, Zaffaroni manifesta que, quando servidores defendem o Estado, não se encontram em legítima defesa, mas sim em estrito cumprimento do dever legal (ZAFFARONI, 2011, p. 509).

Esta compreensão parece válida e melhor compreendida quando o necessário exercício do uso de força letal é associado às missões constitucionais das forças de segurança pública, previstas no art. 144, § 5º²⁰, somadas ao dever de agir diante de situações de agressão previstas no art. 301 do CPP²¹, vez que estas forças agem como *longa manus* do Estado. Não por outro motivo, quando o ofendido ou sua família (nos casos de morte decorrente de confronto armado) decidem acionar o Poder Judiciário, pleiteando eventual indenização, no polo passivo da demanda figura o próprio Estado, por um conseqüência lógica decorrente do previsto no art. 37, § 6º da Carta Magna²², o que corrobora com o entendimento que a repulsa de injusta agressão, realizada por militar estadual, amolda-se, com maior perfeição, ao estrito cumprimento do dever legal.

Sem olvidar da corrente que entende os casos acima propostos como legítima defesa, é cabível interpretar que esta causa de justificação estaria ao mesmo tempo sendo fomentada pelo Estado, possuindo um caráter híbrido. Neste sentido, um militar estadual agredido injustamente pode e deve revidar, utilizando-se moderadamente dos meios necessários, sendo esta situação não só fomentada, como incentivada pela coletividade, afinal o atentado não se deu somente contra a pessoa investida na função pública, mas também contra o próprio Estado na figura daquele agente. Neste cenário, independente da corrente filiada, em qualquer dos casos estudados, seria possível a aplicação da teoria da tipicidade conglobante. Conclui-se, considerando que o fato sequer é revestido

²⁰ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

²¹ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

²² § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

de tipicidade, que o suspeito/investigado deveria ser poupado de sofrer o indiciamento nas situações em comento.

Desta forma, independentemente de como será amoldada a situação do militar estadual que revida injusta agressão, em específico nos casos de confronto armado, seja considerando legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, o Oficial encarregado pode proceder com pertinente análise técnico-jurídica. Conseqüentemente, deixaria de indiciar quando presentes os fundamentos necessários, seja em decorrência da análise do segundo substrato do crime, ou então sequer adentrando em tais minúcias, por entender que no fato há ausência de tipicidade penal. Neste sentido a doutrina se manifesta:

Caso o delegado entenda, juridicamente, analisando o fato sob o prisma de quaisquer teorias da tipicidade que adote (clássica, finalista, conglobante, imputação objetiva, constitucionalista do delito, etc), que o 'autor' não praticou "crime", então a única solução será decidir pelo seu não-indiciamento, posto que não lhe compete indiciar "autor de fato ATÍPICO", nem "autor de conduta típica e LÍCITA", mas sim "autor de infração penal", em outras palavras, autor de crime (CONCEIÇÃO, 2010, p. 3).

Destarte, verifica-se enorme contradição quando a conclusão de um inquérito policial-militar aponta inexistência de indícios de crimes perpetrados pelos indiciados. Ora, se não há indícios de crimes, sejam comuns ou militares, eventualmente tais investigados/suspeitos sequer deveriam ter sido indiciados, ou então, se havia razões para tal, deveria o Oficial encarregado ter promovido o "desindiciamento". Parece evidente que a lógica da persecução investigatória impõe mecanismos para buscar elucidação de um crime minimamente evidente, não devendo o indiciamento funcionar como antecedente lógico para caminho inverso, qual seja, de anunciar que tal crime nunca ocorreu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas de que o ato de indiciamento deve ser modernamente lido à luz da Constituição Federal, alinhado aos elementos democráticos nela delineados. A investigação preliminar deve ser democratizada e constituída a partir dos ditames constitucionais, consoante os inúmeros direitos e prerrogativas fundamentais conquistados, corolário de longas batalhas.

Evidencia-se que o indiciamento não pode ser uma mera formalidade, vez que se reveste de um enorme valor negativo, no que, nesta seara, deve haver uma real separação entre os *status* de investigado/suspeito e indiciado, sob pena de grave violação do devido processo legal.

Verificou-se, no cenário estudado, a possibilidade do Oficial encarregado do IPM adentrar em questões técnico-jurídicas, em especial quando o objetivo é não promover o indiciamento em situações de flagrante ausência de crime, sendo que, de todo o exposto no presente artigo, destacam-se os seguintes pontos:

1) Modernamente é possível entender o IPM como um processo administrativo, presidido por Oficial (encarregado natural), apuratório, indispensável, preparatório e preservador;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

2) O indiciado carrega uma maior carga valorativa de direitos e garantias fundamentais, de tal sorte que o indiciamento não pode ser realizado apenas *pro forma*, devendo o encarregado proceder uma filtragem processual e constitucional quando da sua realização;

3) Com raras exceções, o ato de indiciamento deve ocorrer ao final do procedimento investigativo, em momento imediatamente anterior ao interrogatório do indiciado, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade;

4) A observância de irregularidades no ato de indiciamento, não existindo suporte fático-probatório para manutenção de tal *status*, deve, necessariamente, conduzir ao “desindiciamento”;

5) A expansão do requisito do bacharelado em direito para o ingresso no oficialato das mais diversas corporações do Brasil repercute na possibilidade da análise técnico-jurídica de oficiais encarregados durante a presidência de investigações preliminares;

6) Não há óbice para análise de excludentes de ilicitude por parte do Oficial encarregado, em especial considerando qual tal aprofundamento reflete diretamente no ato de indiciamento.

Considerando que a investigação preliminar se apresenta como instrumentalização do poder estatal para apuração de delitos ocorridos, cada vez mais deve existir uma reflexão sobre os atos realizados por quem a preside, em especial quando flagrante a existência de excludentes de ilicitude. Assim, as referidas medidas se mostram necessárias para o correto exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar, com a finalidade de conferir segurança jurídica àqueles que são alvos de investigação, concretizando ideais constitucionais tão caros a um regime democrático.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, M. A. Indiciamento pelo Delegado de Polícia. In: HOFFMANN, H. **Temas Avançados de Polícia Judiciária** – 4. ed. Rev. Atual. E ampl. - Salvador: Ed JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Vade Mecum 31. ed. atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Vade Mecum 31. ed. atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Vade Mecum 31. ed. atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em 05 de abril de 2022.

CABETTE, E. L. S. **O delegado de polícia e a análise de excludentes na prisão em flagrante**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-delegado-de-policia-e-a-analise-de-excludentes-na-prisao-em-flagrante/>>. Acesso em 18/05/2022.

CONCEIÇÃO, F. S. **Delegado é o “Senhor da Tipicidade Penal”?**. Disponível em: <<https://www.delegados.com.br/noticia/delegado-e-o-senhor-da-tipicidade-penal>>. Acesso em 18 maio de 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm> Acesso em 11 de maio de 2022.

DANTAS, M. C. **Direito fundamental à processualização**. Constituição e processo. Luiz Manoel Gomes Jr., Luiz Rodrigues Wambier e Fredie Didier Jr. (org.). Salvador: Editora JusPodivm, 2007

FRANCESCHI, M. As excludentes de ilicitude penal e a possibilidade de reconhecimento pelo delegado de polícia na atividade policial. In: LOPES, Fábio Motta; WENDT, Emerson (Org.). **Investigação criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes**. Rio de Janeiro: Brasport: 2014.

GOMES, L. F. SILVA, I. L. M. da. **Prisão e Medidas Cautelares** - Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 3ª edição. São Paulo: RT, 2011.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: volume 1: parte geral. Arts. 1º a 120 do Código Penal – 24. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022.

HOFFMAN, H. Moderno conceito de inquérito policial. In: HOFFMANN, H. **Temas Avançados de Polícia Judiciária** – 4. ed. Rev. Atual. E ampl. - Salvador: Ed JusPodivm, 2020.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JR., A. **Direito processual penal** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, L. M. Flagrantes de bagatela: considerações sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. In: SANTOS, C. I.; ZANOTTI, B. T. (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária**. Salvador: Juspodivm, 2015.

NUCCI, G.S. **Código de Processo Penal Comentado** – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Código de Processo Penal Comentado** – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAULA, F. S. de. **Criptoindiciamento**. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2018.

PITOMBO, C. V. B. “**O indiciamento como ato de Polícia Judiciária**” in Revista dos Tribunais, nº 577, novembro de 1983.

REIS, A. C. A.; RIOS, V. E. **Direito processual penal**. / coord. Pedro Lenza. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquemático ©)

SOBRINHO, M. S. **A Identificação Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

STEINER, S. **O indiciamento em inquérito policial como ato de constrangimento — legal ou ilegal**. Revista Brasileira de Ciência Criminais, v. 24, 1998

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal** - 12. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELO ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ATO DE INDICIAMENTO
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

TUCCI, R. L. **“Indiciamento e Qualificação Indireta”** in Revista dos Tribunais, nº 571, maio de 1983.

ZAFFARONI, E. R. **Manual de direito penal brasileiro**: volume I: parte geral - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.